



A EFICÁCIA (IN)CONSTITUCIONAL DAS MEDIDAS CAUTELAS SUBSTITUTIVAS DAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE SOB A ÓTICA DO DIREITO PENAL MATERIAL

Roberta da Silva Ferreira¹; Almir Santos Reis Júnior²

RESUMO: As medidas cautelares pessoais foram recentemente incluídas na legislação processual penal brasileira por através da Lei 12.403, de 04 de maio de 2011, onde conferiu ao nosso ordenamento jurídico um rol de providências de urgência que visam garantir a efetiva tutela jurisdicional do Estado, que se dará pela sentença penal condenatória, ou eventualmente, absolutória. Tratam-se, portanto, de medidas diversas da prisão preventiva e temporária que restringem ou obrigam à pessoa indiciada ou acusada, buscando a preservação de situações que interessam à prestação jurisdicional, estando protegidas contra seu falseio, modificação ou perda. Tais medidas serão aplicadas durante a fase de investigação policial e no curso da ação penal, com a intenção de permitir a aplicação da lei penal; o êxito das investigações ou a instrução criminal, bem como evitar a prática de novas infrações penais e o encarceramento cautelar tradicional. Deste modo, se conciliam dois requisitos para sua aplicação, sendo estes: a necessidade e adequação. Destarte a autoridade judiciária, irá analisar a situação concreta, decidindo a melhor providência a garantir o pleno desenvolvimento processual. E ainda, a substituição da prisão cautelar, seja ela preventiva ou temporária, por outra medida proporcional alternativa ao recolhimento do acusado ou investigado nos ergástulos públicos. Caberá analisar se as recentes modificações legais foram recepcionadas pelos princípios gerais de Direito Penal, bem como se ferem os direitos individuais daqueles a quem forem direcionadas. Desta maneira, a apreciação do tema se dará por meio de ensinamentos doutrinários recentes e consulta jurisprudencial, de forma a verificar o resultado da aplicação prática de tais medidas nas primeiras decisões judiciais. As conclusões serão apresentadas no sentido de considerar a eficácia das medidas na prática penal, sob a luz das garantias previstas na Constituição Federal, pois tais medidas de natureza cautelar não podem ser utilizadas como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, tendo em vista que o sistema jurídico democrático brasileiro é fundado nos princípios da liberdade, incompatível com punições sem o devido processo legal e inconciliável com condenações sem defesa prévia.

PALAVRAS-CHAVE: Medidas Liberatórias; Princípios Constitucionais; Processo Penal.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário de Maringá – Cesumar, Maringá – Paraná. Programa de Iniciação Científica do Cesumar (PICC). roberta-sf@hotmail.com

² Orientador e Docente do Curso de Direito do Centro Universitário de Maringá – Cesumar. almir@cesumar.br